

IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA NACIONAL NF 0352-26

À ITAIPU BINACIONAL

Superintendência de Compras

Divisão de Suporte Técnico (COPT.DF)

compras_suporte@itaipu.gov.br

Ref.: CONCORRÊNCIA NACIONAL NF 0352-26. Impugnação ao Caderno de Bases e Condições, com fundamento no item 1.9 do CBC.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX., CNPJ nº XX.XXX.XXX/0001-XX com sede em XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX - BAIRRO: XXXXXXXX - CEP.: XX.XXX-XXX - XXXXX/XX, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO, nos termos e pelos fundamentos a seguir articulados.

I. DELIMITAÇÃO E TEMPESTIVIDADE

Sessão pública designada para 28 de agosto de 2026, conforme o Anexo I do Aditamento 7 (p. 2), calendário mantido pelo item III do Aditamento 9 (p. 35). Observado o prazo do item 1.9.1 do CBC (p. 5). Indicam-se, na forma do item 1.9.5 (p. 6), os itens específicos reputados irregulares e as razões da insurgência.

Anote-se, ainda no plano da via eleita, circunstância que condiciona tudo o que se segue. O evento 3 do Calendário de Eventos, fundado no item 1.4.1, alínea "a", do CBC, fixou o prazo para formular consultas em 14 de agosto de 2026, e o evento 4 fixou em 21 de agosto de 2026 a data para respondê-las mediante aditamento, o que se cumpriu com a edição do Aditamento 9. Vale dizer: a via da consulta está encerrada. Não há mais como perguntar. Resta a impugnação, e resta o poder que o item 1.4.2 do CBC (p. 3) confere à ITAIPU de aditar o instrumento "até a data da sessão pública inaugural". A entidade dispõe, portanto, de competência normativa expressa para corrigir até 28 de agosto de 2026 aquilo que aqui se aponta. O que ela não dispõe é de um segundo canal pelo qual a proponente possa obter a mesma correção.

Consigne-se, desde logo e com toda a franqueza, que esta impugnação não discute mérito técnico, conveniência de especificação ou política de contratação. Não se questiona aqui o que a ITAIPU decidiu. Questiona-se, apenas, o que a ITAIPU efetivamente publicou depois de ter decidido, e a incerteza que essa diferença projeta sobre a formulação das propostas.

II. A PREMISSA: NO REGIME DA ITAIPU, O TEXTO É O CRITÉRIO

Antes do fato, convém assentar a premissa normativa, extraída inteiramente do regime próprio da entidade.

A Norma Geral de Licitação da ITAIPU, aprovada pela Resolução RCA-033/12, dispõe em seu art. 29, inciso I, que as propostas "serão analisadas observando o seguinte: I, verificação das propostas e sua conformidade com o estabelecido no instrumento convocatório e a compatibilidade com os preços de mercado, para sua classificação ou desclassificação". O art. 2º da mesma Norma consagra os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Os textos aqui transcritos não são reconstituição da impugnante: foram reproduzidos, palavra por palavra, em decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em lide originada de certame da própria ITAIPU, no Agravo de Instrumento nº 5037193-38.2025.4.04.0000/RS, Des. Federal Luiz Antonio Bonat, 1º de dezembro de 2025, ocasião em que o julgador consignou, como fundamento próprio, que a entidade, "tratando-se de entidade binacional, está sujeita a normas próprias de licitação". Registre-se, por rigor metodológico que esta impugnante faz questão de observar, que aquela decisão é monocrática, foi proferida em cognição sumária e indeferiu a tutela recursal ali pleiteada. Ela é invocada como fonte fidedigna do texto normativo, e não como precedente de mérito.

Desse arranjo decorre consequência que interessa diretamente a esta peça: no regime da ITAIPU, o parâmetro de classificação e de desclassificação é o texto do instrumento convocatório. Não é a intenção da área requisitante, não é o espírito da especificação, não é a interpretação sistemática que se possa construir depois. É o texto.

E aqui esta impugnante pede vênia para invocar, em favor da tese, não a doutrina, não o Tribunal de Contas da União e nem sequer a jurisprudência de mérito, mas a posição institucional da própria ITAIPU, tal como ela mesma a sustentou perante o Poder Judiciário.

No Agravo de Instrumento nº 5000220-60.2020.4.04.0000/RS, em trâmite perante a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com decisões de 8 e de 13 de janeiro de 2020, registrou-se, entre as razões apresentadas pela entidade impetrada, que a ITAIPU BINACIONAL, "devido à sua natureza jurídica está submetida a regras especiais, por ter origem no direito internacional público", sendo regida pela "Norma Geral de Licitação da ITAIPU, NGL, com aplicação subsidiária, e não primária, da legislação interna brasileira, razão pela qual restaria inaplicável a Lei 8.666/1993".

Consigne-se, com o rigor que o tema exige, que a passagem reproduz alegação da entidade no relatório da decisão, e não razão de decidir do órgão julgador. É exatamente por isso que se a invoca. Esta impugnante não pretende que o Tribunal tenha decidido coisa alguma a esse respeito. Pretende, tão somente, registrar que a tese da primazia da NGL, com a

legislação brasileira em posição estritamente subsidiária, é tese da ITAIPU, sustentada por ela, em juízo, em defesa de seus próprios certames.

Aceita a premissa, e esta impugnante a aceita integralmente, a consequência é rigorosa e opera nos dois sentidos.

Se a legislação brasileira é subsidiária, não se poderá recorrer, para sanar a divergência que adiante se demonstra, a construções hermenêuticas correntes na prática administrativa nacional, do tipo "prevalece a intenção sobre a literalidade" ou "o erro material não invalida o ato". Tais construções são, precisamente, legislação e doutrina brasileiras aplicadas de modo primário. Pelo próprio critério da entidade, elas só entram no que couber, e não cabem para reescrever o texto de um anexo que a NGL, no art. 29, I, erige em parâmetro exclusivo de classificação.

Vale dizer, com todo o respeito e sem qualquer provocação: o regime próprio, que protege a ITAIPU da aplicação automática da Lei 8.666/1993 e da Lei 14.133/2021, é o mesmo regime que a vincula ao texto que ela própria publicou. Não há como invocar a autonomia normativa apenas na direção que convém. Ou o instrumento é o critério, e então ele precisa ser unívoco, ou ele não é o critério, e então será preciso dizer qual é.

E o CBC reforça essa centralidade ao estabelecer que a resposta a consulta "constituirá aditamento a este CBC" e que "o aditamento prevalece sempre em relação ao editado" (itens 1.4.1, alínea "b", e 1.4.3, p. 3).

Pois bem. É exatamente sobre o texto que se instaurou a dúvida.

III. O FATO, EM DUAS LINHAS QUE NÃO COINCIDEM

III.1 O QUE A ITAIPU DETERMINOU

Ao responder à Pergunta 85 (p. 32), a ITAIPU reconheceu, com inteiro acerto técnico, que a designação 9/125 μm corresponde a fibra monomodo e é, portanto, incompatível com a exigência de fibra multimodo constante do item 8.9. Em consequência, determinou, no item II, alínea "E", do Aditamento 9 (p. 35):

"Onde lê-se: 'Suporte a fibras multimodo padrão (ex.: 9/125 μm);'

Leia-se: 'Suporte a fibras multimodo padrão (ex.: 50/125 μm (OM4 ou OM5));'"

A determinação é clara, correta e autoexplicativa: sai a designação errada, entra a correta.

III.2 O QUE A ITAIPU PUBLICOU

O Anexo III republicado com o mesmo Aditamento 9 traz, no item 8.9, alínea "d" (p. 102), a seguinte redação, hoje vigente:

"Suporte a fibras multimodo padrão (ex.: 9/125 µm 50/125 µm (OM4 ou OM5));"

A designação incorreta não foi substituída. Foi mantida, e a correta foi justaposta a ela, sem conjunção, sem alternativa, sem vírgula, sem qualquer sinal que permita saber a relação entre as duas. O parêntese aberto tampouco se fecha.

IV. O DILEMA QUE DAÍ RESULTA

Com a devida vênia, a situação não comporta saída simples, e é justamente isso que se submete à Comissão.

Ou prevalece a determinação do corpo do Aditamento 9, e nesse caso o Anexo III republicado está em desacordo com o próprio ato que o republicou, sendo forçoso reconhecer que a retificação determinada não foi cumprida e que o documento técnico vigente contém erro reconhecido e não sanado.

Ou prevalece o texto do anexo efetivamente republicado, e nesse caso a retificação determinada no item II, alínea "E", simplesmente não produziu efeito, a Resposta 85 permanece descumprida, e a ITAIPU segue exigindo suporte a fibra monomodo em item cujo enunciado é de fibra multimodo.

Não há terceira hipótese. E qualquer das duas exige providência formal antes da sessão pública, porque em ambas o texto que governará o julgamento contém defeito que a própria entidade já reconheceu.

Registre-se que a regra de prevalência do item 1.4.3 do CBC não desata o nó. Aquela regra pressupõe sucessão temporal entre o aditamento e o texto editado anteriormente. Aqui, corpo do aditamento e anexo republicado nasceram no mesmo ato, na mesma data e sob a mesma assinatura. Um aditamento não prevalece sobre si mesmo.

V. POR QUE O PONTO NÃO É MERAMENTE REDACIONAL

Poderia objetar-se que se trata de imperfeição de digitação sem efeito prático. A objeção não resiste ao exame do próprio item.

A alínea "d" do item 8.9 governa a compatibilidade óptica dos módulos SFP e mini-GBIC a serem fornecidos com os switches industriais, e a alínea imediatamente seguinte exige que tais módulos sejam "compatíveis e homologados pelo fabricante do switch" (p. 102). Óptica

monomodo e óptica multimodo não são intercambiáveis: mudam o módulo transceptor, o tipo de cordão, o orçamento de potência óptica, o projeto de infraestrutura e o preço.

Uma proponente que leia o texto vigente e conclua pela exigência cumulativa das duas designações cotará dois conjuntos de módulos. Outra, que conclua pela prevalência do 50/125 µm, cotará um. Uma terceira, prudente, formulará consulta, e já não há prazo para consulta, encerrado em 14 de agosto de 2026 conforme o Anexo I do Aditamento 7 (p. 2). As três chegarão à sessão com preços não comparáveis, e a incomparabilidade não decorrerá da eficiência de cada uma, mas de uma linha mal fechada em um anexo de 259 páginas.

Anote-se, a título de parâmetro comparativo e sem efeito vinculante sobre a ITAIPU, que o controle externo brasileiro tem entendimento firme no sentido de que "a redação dos editais deve ser clara e objetiva, de forma a evitar erros ou contradições" e de que a definição precisa e suficiente do objeto licitado "constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes".

VI. O PONTO CONEXO: A RENUMERAÇÃO DAS ALÍNEAS DO ITEM 8.21

O mesmo Aditamento 9, no item II, alínea "B" (p. 34), determinou corrigir "a ordem das alíneas de 's' a 'w' do subitem 8.21, Racks". A correção foi efetivada no anexo republicado, com deslocamento de uma letra em cada alínea subsequente: o que era "t" passou a "s", o que era "v" passou a "u", e assim sucessivamente (p. 145).

O deslocamento é legítimo em si. Produz, contudo, efeito colateral que o Aditamento não tratou: as Respostas às Perguntas 5, 6, 7, 10, 11 e 13 do próprio Aditamento 9 (pp. 4 a 6) discutem exigências do item 8.21 identificando-as por letra. Publicadas no mesmo dia em que a numeração das letras foi alterada, essas respostas passaram a apontar para alíneas que não correspondem mais ao conteúdo debatido.

Como tais respostas constituem aditamento e prevalecem por força dos itens 1.4.1 e 1.4.3 do CBC, o conjunto normativo vigente contém, hoje, remissões cruzadas desalinhadas. A proponente que quiser saber se determinada exigência do rack foi ou não flexibilizada precisará adivinhar a qual alínea a resposta se referia.

VII. A QUESTÃO QUE ESTA IMPUGNAÇÃO NÃO PODE DEIXAR DE FORMULAR

Chega-se, assim, ao ponto que motiva o pedido mais amplo desta peça, e que se coloca sem qualquer intenção de desafio, mas com a franqueza que a proximidade da sessão exige.

O Aditamento 9 determinou seis alterações ao Anexo III e ao Anexo A. Verificou-se, por leitura direta, que ao menos uma delas foi publicada em desacordo com o que fora determinado, e

que outra produziu desalinhamento de remissões não tratado. Se duas de seis apresentam divergência, a pergunta que qualquer proponente diligente é obrigada a formular é: e as outras quatro?

E, sendo o Anexo III documento republicado quatro vezes ao longo deste certame, na primeira publicação e nos Aditamentos 5, 7 e 9, acumulando alterações determinadas em cada um desses atos, a pergunta se amplia necessariamente: as alterações determinadas nos Aditamentos 1, 5 e 7 foram integralmente e corretamente vertidas no texto hoje vigente?

Está impugnante não afirma que não tenham sido. Não dispõe de elementos para afirmá-lo, e não é seu ônus fazê-lo. Afirma, isso sim, que a verificação encontrada em duas das seis alterações do último aditamento retira do conjunto a presunção de correspondência entre o determinado e o publicado, e que essa presunção, uma vez abalada, precisa ser restabelecida por ato formal da entidade, e não por confiança das proponentes.

Há, ademais, um segundo elemento que está impugnante submete à Comissão com a mesma serenidade, e que diz respeito não ao anexo, mas ao próprio corpo dos aditamentos.

O Aditamento 8 foi emitido em 29 de julho de 2026 e nele se lê, na parte final: "Permanecem inalteradas as condições contidas no Caderno de Bases da Concorrência Nacional NF 0352-26."

O Aditamento 7 foi emitido na mesma data, 29 de julho de 2026. Nele, a ITAIPU incluiu o subitem 1.12 no CBC (alínea "A"), alterou o subitem 2.1.4 do CBC quanto ao regime de contratação (alínea "B"), removeu os subitens 2.2.1 e 2.2.1.1 do CBC (alínea "C"), removeu o subitem 2.3.2.3 do CBC com renumeração dos demais (alínea "D"), incluiu o subitem 2.4.7.1 no CBC (alínea "E"), alterou três subitens do Anexo II (alíneas "F", "G" e "H"), incluiu o subitem 5.28 no Anexo III (alínea "I"), alterou dezenove subitens do Anexo III (alínea "J"), alterou oito subitens do Anexo A (alínea "K") e prorrogou o Calendário de Eventos (alínea "L").

Dois documentos, mesma data, mesma autoridade. Um altera o CBC em cinco pontos. O outro declara inalteradas as condições do CBC.

Esta impugnante não extrai daí acusação alguma, e tem por altamente provável que a frase final do Aditamento 8 seja fórmula de encerramento padronizada, empregada sem intenção de produzir efeito sobre o Aditamento 7. É exatamente por isso que a suscita: uma fórmula de encerramento padronizada, empregada em documento que confere publicidade a cinco impugnações e às suas respostas, é o tipo de enunciado que ninguém lê com atenção até o momento em que ele passa a importar. E ele passará a importar se, na sessão ou depois dela, alguém precisar determinar qual redação do CBC estava vigente em 29 de julho de 2026 e por qual ato.

A pergunta que daí decorre é objetiva e admite resposta curta: a declaração do Aditamento 8 de que "permanecem inalteradas as condições contidas no Caderno de Bases" referem-se ao CBC anterior ou posterior às alterações determinadas pelo Aditamento 7, editado na mesma data?

O item 1.10.2 do CBC (p. 6) atribui à Comissão de Licitação e Negociação Permanente a decisão dos casos não previstos. Este é, com a devida vênia, um deles, e agora em duas dimensões: o CBC não disciplina o que ocorre quando o anexo republicado diverge do aditamento que o republicou, nem o que ocorre quando dois aditamentos da mesma data dizem coisas incompatíveis sobre o estado do próprio CBC.

VIII. PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se que a ITAIPU, antes da sessão pública e com efeito de aditamento:

1. republique a alínea "d" do item 8.9 do Anexo III com a redação exata determinada pelo item II, alínea "E", do Aditamento 9, suprimindo a designação "9/125 μm " e corrigindo o fechamento do parêntese, de modo que o texto vigente passe a ser inequívoco quanto ao padrão de fibra exigido;
2. esclareça, com efeito de aditamento, se a exigência da alínea "d" alcança exclusivamente fibra multimodo 50/125 μm nos padrões OM4 ou OM5, afastada qualquer exigência de suporte a fibra monomodo naquele item, e confirme que os módulos SFP e mini-GBIC a serem cotados devem ser compatíveis apenas com o padrão assim definido;
3. publique tabela de correlação entre a numeração anterior e a atual das alíneas do item 8.21, ou, alternativamente, confirme expressamente que as Respostas às Perguntas 5, 6, 7, 10, 11 e 13 do Aditamento 9 devem ser lidas contra a numeração vigente após a renumeração, indicando, para cada uma, a alínea correspondente no texto atual;
4. confirme, alínea por alínea, que as demais alterações determinadas no item II do Aditamento 9, a saber, as constantes das alíneas "A", "C", "D" e "F", foram integralmente e corretamente vertidas no texto republicado, indicando a página em que cada uma se encontra no anexo vigente;
5. certifique, por ato formal juntado ao processo licitatório, a conformidade integral entre as alterações determinadas nos Aditamentos 1, 5, 7 e 9 e o texto do Anexo III e do Anexo A atualmente em vigor, ou, alternativamente, publique versão consolidada e conferida desses anexos;
- 5.1. esclareça, com efeito de aditamento, o alcance da declaração constante do Aditamento 8, de 29 de julho de 2026, segundo a qual "permanecem inalteradas as condições contidas no Caderno de Bases da Concorrência Nacional NF 0352-26", indicando se ela se reporta ao

CBC anterior ou posterior às alterações determinadas, na mesma data, pelas alíneas "A" a "E" do Aditamento 7, e confirmando, para afastar qualquer dúvida, que o CBC vigente é o republicado com o Aditamento 7;

6. subsidiariamente, caso a Comissão entenda inviável concluir a verificação do pedido anterior antes de 28 de agosto de 2026, adeque o Calendário de Eventos ao prazo necessário para a conferência, uma vez que o instrumento convocatório é, nos termos do art. 29, inciso I, da Norma Geral de Licitação, o parâmetro de classificação e desclassificação das propostas, e não pode chegar à sessão com sua integridade textual em dúvida.

O acolhimento destes pedidos não impõe à ITAIPU revisão de mérito técnico algum, não altera o nível de exigência do certame e não beneficia qualquer proponente em detrimento de outro. Requer-se, tão somente, que o documento que vinculará o julgamento diga aquilo que a própria ITAIPU decidiu que ele deveria dizer.

Nestes termos, pede deferimento.

XXXXXXX, 25 de agosto de 2026.

Razão Social: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

CNPJ: XX.XXX.XXX/0001-XX

Responsável Legal: XXXXXXXXXXXXXXXX

RG.: nº. XXXXXXXXXXXX SSP/XX - C.P.F.: nº. XXX.XXX.XXX-XX

Engenheiro Eletricista – CREA XXXX

Diretor